



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370448

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020188-51.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A, é apelado RONILTON CARVALHO DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº:
Apelante:
Apelado:
Foro e vara de origem:

1020188-51.2024.8.26.0100
Banco Itaú Consignado S.a
Ronilton Carvalho de Souza
Foro Regional de Jabaquara/4ª Vara Cível

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. EXIBIÇÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. OMISSÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. RESISTÊNCIA CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de produção antecipada de provas ajuizada por consumidor com o objetivo de obter, judicialmente, a exibição de contratos bancários firmados com a instituição requerida. Alegou ter solicitado os documentos por meio de notificação extrajudicial, sem qualquer resposta. O banco apresentou contestação alegando inépcia da inicial e outros argumentos preliminares, além de, somente então, juntar os documentos solicitados. A sentença homologou a produção da prova documental e condenou o requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa. O requerido interpôs apelação pleiteando a reforma da decisão, sob o argumento de que não teria oferecido resistência à pretensão autoral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se houve resistência da parte requerida e, conseqüentemente, se é cabível a sua condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A documentação acostada aos autos comprova o envio de notificação extrajudicial pelo autor solicitando os contratos bancários, sem que tenha havido resposta por parte do banco, o que configura omissão administrativa e dá ensejo à propositura da demanda.

4. O art. 6º, III, e o art. 54, II, do Código de Defesa do Consumidor asseguram ao consumidor o direito de acesso à informação e à obtenção de cópias contratuais, sendo dever do fornecedor atender adequadamente a essas solicitações. Em caso de impossibilidade de fornecimento por qualquer motivo, é dever do banco informar isto ao consumidor.

5. Ainda que o banco entendesse que os requisitos formais para o atendimento do pedido extrajudicial (como pagamento de tarifa ou apresentação de procuração) não houvessem sido atendidos, deveria ter respondido informando isto ao consumidor, o que não ocorreu, caracterizando resistência à pretensão autoral.

6. A resistência do banco ao pedido mediante a apresentação de contestação com preliminares que tiveram que ser rejeitadas legitima a aplicação do princípio da causalidade e a condenação em custas e honorários sucumbenciais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: A ausência de resposta à notificação extrajudicial enviada por consumidor solicitando cópia de contrato bancário configura resistência à pretensão e justifica o ajuizamento de ação de produção antecipada de provas.

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 6º, III, e 54, II; CPC,

arts. 373, I, e 85.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 1.756.377/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, j. 03.05.2021; STJ, AgInt no AREsp 1568286/SE, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, j. 17.02.2020; STJ, AgInt no REsp 1.757.147/SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, 4ª Turma, j. 24.08.2020.

Trata-se de ação de produção antecipada de provas. O autor afirmou ter solicitado ao banco requerido cópia dos seus contratos mas não obteve resposta. Pleiteou, assim, a condenação do banco à exibição dos mesmos.

O requerido apresentou contestação alegando inépcia da inicial, impugnando a gratuidade e o valor da causa. No mérito, apresentou os documentos e pleiteou o reconhecimento do cumprimento da obrigação (fls. 145/149).

Foi proferida sentença homologando as provas e condenando o requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 10% do valor da causa (fls. 212/214).

O requerido interpôs Apelação pleiteando a reforma da sentença para que o autor seja condenado ao pagamento das verbas sucumbenciais, por não ter apresentado o pedido de cópias dos contratos pela via extrajudicial na forma correta, ou, subsidiariamente, que seja afastada a sua condenação ao pagamento da sucumbência por não ter oferecido resistência ao pedido (fls. 217/225).

É o relatório.

Os documentos de fls. 18/23 comprovam que o autor enviou notificação extrajudicial ao banco solicitando cópias dos seus contratos bancários. Segundo ele, não houve nenhuma resposta.

O art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor dispõe que é direito do consumidor o acesso à informação clara. Da mesma forma, o art. 54, II, do CDC prevê expressamente a obrigação dos prestadores de serviço de fornecer aos consumidores cópias dos seus contratos.

Então, ainda que se suponha que o banco deixou de exibir os contratos na esfera administrativa por inobservância de algum requisito legal, como, por exemplo, pela falta de pagamento prévio da tarifa correspondente ao serviço de obtenção de cópias ou pela falta de apresentação de procuração outorgada ao advogado, o banco deveria ao menos responder a notificação informando com clareza o motivo da recusa e indicando qual o caminho correto a ser adotado pela consumidora para obter os contratos.

No entanto, o banco não comprovou ter respondido a notificação prestando qualquer tipo de informação, de modo que houve resistência ao pedido de exibição das cópias dos contratos e necessidade de ajuizamento desta ação. Não há, assim, que se falar em condenação do autor ao pagamento das verbas sucumbenciais.

Foi correta a condenação do banco ao pagamento das verbas sucumbenciais, pois, apesar de ele ter apresentado os documentos, ele apresentou contestação no processo alegando preliminares que foram rejeitadas, o que caracteriza uma pretensão resistida que legitima a sua condenação. Neste sentido:

"O Superior Tribunal de Justiça possui a compreensão de que, em razão dos princípios da sucumbência e da causalidade, somente haverá condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nas ações de exibição de documentos, quando demonstrada a recusa administrativa e configurada a resistência à pretensão autoral"

(STJ - AgInt no AREsp n. 1.756.377/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 3/5/2021, DJe de 5/5/2021.)

"Na ação de exibição de documentos, não há falar na condenação da ré ao pagamento de honorários de sucumbência quando os documentos pretendidos são apresentados juntamente com a peça contestatória."

(STJ - AgInt no REsp: 1757147 SP 2018/0190976-8, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 24/08/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/08/2020).

"Segundo a jurisprudência do STJ, são cabíveis honorários de sucumbência, nas ações cautelares de exibição de documentos, quando houver resistência da parte requerida ao atendimento do pedido, qual seja, a exibição dos documentos solicitados, em observância ao princípio da causalidade."

(STJ - AgInt no AREsp: 1568286 SE 2019/0247099-0, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 17/02/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/02/2020).

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Pela sucumbência recursal, arcará o recorrente com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que majoro para 20% do valor atualizado da causa, de acordo com os critérios do art. 85, §2º e 11, do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora